



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# Enquadramento Contabilístico e Fiscal de Criptoativos

Rita Oliveira Marques

Universidade Católica Portuguesa  
Católica Porto Business School  
2023





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# Enquadramento Contabilístico e Fiscal de Criptoativos

Trabalho Final na modalidade de Dissertação  
apresentado à Universidade Católica Portuguesa  
para obtenção do grau de mestre em Auditoria e Fiscalidade

por

Rita Oliveira Marques

sob orientação da  
Professora Doutora Maria José Fonseca

Universidade Católica Portuguesa  
Católica Porto Business School  
Abril 2023



# Agradecimentos

À minha orientadora, Senhora Professora Doutora Maria José Fonseca, e também à Senhora Professora Doutora Cristina Pinto, por toda a disponibilidade e atenção dispensadas.

À minha família, por todo o apoio incondicional em todo o meu percurso académico.

À Universidade Católica Portuguesa, por tudo o que nela aprendi.

Aos meus amigos, por tudo o que me ajudaram.



# Resumo

Este Trabalho Final de Mestrado tem como objetivo analisar os conceitos mais relevantes da tecnologia *Blockchain* e dividir os criptoativos nas suas categorias principais, por forma a responder à questão de investigação “Como contabilizar e tributar os criptoativos”.

Assim sendo, o presente estudo procura analisar as disposições fiscais e contabilísticas já existentes, de maneira a facilitar e auxiliar na compreensão do seu funcionamento, com o objetivo de recolher dados suficientes, através de um método qualitativo, para concluir acerca de como tratar os diferentes tipos de criptoativos.

Para tal, a exposição salienta o lugar que os criptoativos ocupam atualmente no mundo e analisa a regulamentação que incide sobre os mesmos, tendo em vista identificar o modo como estes devem ser tratados, tanto do ponto de vista contabilístico como fiscal, e quais os principais impostos diretos e indiretos que poderão incidir sobre este tipo de ativos.

Palavras-chave: Criptoativos; *Blockchain*; Contabilidade; Tributação.



# Abstract

This End of year Master's Degree Abstract aims to analyse the most relevant concepts of Blockchain technology and to divide crypto-assets into their main categories in order to answer the research question, "How to account and tax crypto-assets".

Therefore, this study seeks to analyse the existing tax and accounting regulations, in order to facilitate and assist in understanding their functioning, with the aim of collecting sufficient data, through a qualitative method, to conclude how to treat different types of crypto-assets.

For this purpose, the exhibition highlights the place that crypto-assets currently occupy in the world and analyses the regulation that applies to them, in order to identify how they should be treated, both from an accounting and tax point of view, and which the main direct and indirect taxes that may be applied to this type of assets.

Keywords: Crypto-assets; Blockchain; Accounting; Taxation.

No. of words: 10.931



# Índice

Agradecimentos .....	v
Resumo .....	vii
Abstract .....	ix
Índice .....	xi
Índice de Figuras.....	xiv
Índice de Tabelas .....	xvi
Capítulo 1.....	18
Introdução.....	18
Capítulo 2.....	20
Os Criptoativos .....	20
2.1. O conceito de criptoativo.....	20
2.2. A tecnologia <i>Blockchain</i> .....	22
2.3. Tipos de criptoativos.....	24
2.3.1. <i>Tokens</i> de pagamento, moedas virtuais ou criptomoedas sem reivindicação sobre o emissor.....	24
2.3.2. <i>Tokens</i> de utilidade .....	25
2.3.3. <i>Tokens</i> de segurança .....	25
2.3.4. <i>Tokens</i> híbridos .....	26
2.3.5. <i>E-money tokens</i> ou <i>Stablecoins</i> .....	27
2.3.6. <i>Tokens</i> pré-funcionais .....	27
2.3.7. SAFTs .....	27
Capítulo 3.....	29
Enquadramento contabilístico de criptoativos.....	29
3.1. Inventários .....	31
3.2. Ativos intangíveis.....	32
3.3. Instrumentos financeiros .....	35
3.3.1. Caixa e equivalentes de caixa.....	37
3.3.2. Instrumentos de capital próprio .....	38
3.3.3. Ativos financeiros .....	39
Capítulo 4.....	42
Enquadramento fiscal de criptoativos.....	42
4.1. Portugal.....	42
4.1.1. Em sede de IRS .....	43
4.1.2. Em sede de IRC .....	46
4.1.3. Em sede de IVA .....	48
4.1.4. Outros impostos .....	52
4.1.4.1. Imposto do Selo.....	52

4.1.4.2. IMT .....	53
4.2. Espanha .....	53
4.3. EUA .....	54
4.4. Síntese comparativa.....	56
Capítulo 5.....	58
Conclusão.....	58
Bibliografia.....	61
Legislação consultada .....	64



# Índice de Figuras

Figura 1 - Sistema de transações através da tecnologia blockchain .....	23
-------------------------------------------------------------------------	----



# Índice de Tabelas

Tabela 1 - Síntese das recomendações do EFRAG relativamente aos diferentes ativos criptográficos .....	41
--------------------------------------------------------------------------------------------------------	----



# Capítulo 1

## Introdução

Atualmente, os criptoativos estão a revelar uma importância crescente nas operações realizadas, quer por empresas, quer por particulares, sendo que a recetividade a este tipo de ativos está a evoluir positivamente, a nível mundial. No entanto, surgem inúmeras questões, quanto ao seu enquadramento contabilístico e fiscal, para as quais as diretrizes dos legisladores e autoridades reguladoras ainda são bastante incipientes. Como referido, tais ativos assumem importância crescente, dado verificar-se um desenvolvimento acelerado quanto ao uso dos mesmos e, portanto, é necessária uma ação imediata, sendo este um desafio para as autoridades competentes.

Assim, a presente tese procura analisar vários estudos referentes à classificação, mensuração e tributação de criptoativos, realizados por académicos e profissionais na área, por forma a caracterizar o seu atual enquadramento contabilístico e fiscal, abrangendo, na vertente fiscal, não só Portugal como também Espanha e EUA.

Neste sentido, o presente estudo é composto por cinco capítulos, sendo o primeiro esta introdução. O segundo capítulo diz respeito à revisão de literatura onde, desde logo, se pretende clarificar o conceito e a natureza dos criptoativos, bem como analisar as características do funcionamento da rede *blockchain*. De seguida, são identificadas as principais categorias deste tipo de ativos, por forma a facilitar e estruturar o estudo do enquadramento contabilístico dos mesmos, que é apresentado no terceiro capítulo. Posteriormente, no capítulo quatro, analisa-se a posição que os criptoativos

ocupam no sistema fiscal português, assim como os impostos que poderão incidir sobre tais ativos, para concluir acerca da tributação dos rendimentos auferidos pelos utilizadores destes bens, quer este se trate de uma pessoa singular, quer de uma pessoa coletiva, sendo subsidiariamente analisados os regimes de tributação em Espanha e nos EUA. Finalmente, o capítulo cinco apresenta uma síntese das principais conclusões.

# Capítulo 2

## Os Criptoativos

### 2.1. O conceito de criptoativo

A globalização e o crescente desenvolvimento tecnológico, devido à entrada de novos intervenientes nos sistemas de pagamento, na criação de instrumentos com funções similares às moedas com curso legal e nas atividades de intermediação financeira, permitiram a criação de uma rede virtual com o objetivo de satisfazer as necessidades dos indivíduos. Assim sendo, ao longo dos últimos anos, as particularidades únicas da tecnologia de livros-razão distribuídos, *distributed ledger technology* (DLT), associadas às preferências de vários utilizadores em usufruir de soluções fora do âmbito do mecanismo bancário tradicional e ao interesse em realizar operações eletrónicas sem a obrigação de um intermediário financeiro, contribuíram para um aproveitamento crescente da DLT e para a criação e expansão de um mercado de criptoativos, entre os quais a *bitcoin* é um dos principais exemplos. Para além disso, este tipo de ativos são uma das principais aplicações desta tecnologia para as finanças (Banco de Portugal, 2020).

Desta forma, os criptoativos são considerados representações digitais de valor, que dependem essencialmente de criptografia e da DLT, sendo que em determinadas situações são vistos como uma alternativa ao dinheiro. Contudo, não preenchem os três requisitos essenciais para poderem ser classificados como tal, isto porque, de acordo com o Banco Central Europeu (BCE), a moeda

é caracterizada por três funções distintas, que os criptoativos não reúnem. A primeira função refere-se ao facto de o dinheiro, independentemente de se tratar de uma representação física ou digital, ser um meio de troca, ou seja, uma forma de pagamento confiável por todos os cidadãos. Outra função diz respeito ao dinheiro ser considerado uma unidade de conta, o que possibilita obter uma base comum pela qual o preço dos bens e serviços é definido. E, por último, trata-se de uma reserva de valor. Não possui valor intrínseco, mas é aceite em troca de bens e serviços, porque os cidadãos confiam que o banco central manterá o valor da moeda estável ao longo do tempo. Se o banco central não cumprisse esse objetivo, a moeda deixaria de ter aceitabilidade como meio de troca e interesse como reserva de valor.

Quanto aos criptoativos, devido à inexistência de uma definição comum e amplamente aceite, várias entidades desenvolveram conceitos próprios, sendo que passaremos a analisar de seguida os mais relevantes.

Assim, de acordo com o Banco de Portugal (2020), os criptoativos são representações digitais de valores ou de direitos que podem ser transferidos e armazenados eletronicamente.

Quanto à Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários (CMVM)<sup>1</sup>, esta entidade definiu os criptoativos como “representações digitais de ativos baseadas em tecnologia *blockchain*, não emitidas por um banco central, instituição de crédito ou instituição de moeda eletrónica e que podem ser usadas como forma de pagamento numa comunidade que o aceite ou ter outras finalidades como a atribuição do direito à utilização de determinados bens e serviços ou a um retorno financeiro. Para este efeito, o termo "criptoativos" engloba as nomenclaturas que normalmente lhe são associadas, como *tokens*, *coins*, criptomonedas ou moedas virtuais”.

---

<sup>1</sup> [https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos\\_investidores.aspx](https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_investidores.aspx)

Por sua vez, a PwC (2019) define ativos criptográficos como representações digitais transferíveis que são concebidas de uma forma que proíbe a sua cópia ou duplicação.

Por último, o Orçamento de Estado (OE), para efeitos do Código do IRS, considera como criptoativo “toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante”, excluindo desta definição os criptoativos únicos e não fungíveis com outros criptoativos.

Desta forma, a definição proposta é ampla e está de acordo com a definição de criptoativo adotada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, pelo Banco de Portugal e pela PwC.

## 2.2. A tecnologia *Blockchain*

A tecnologia que permite armazenar e desenvolver os criptoativos é chamada de *blockchain* e consiste numa ferramenta que facilita a transferência de dados de forma segura, sendo as suas principais vantagens a transparência das transações e a igualdade de acesso à informação.

A *blockchain* é um livro-razão digital, protegido e controlado por uma rede distribuída de servidores informáticos. Esta tecnologia tem a especificidade de utilizar um sistema de encriptação denominado de criptografia que aplica algoritmos matemáticos próprios para gerar e averiguar operações, num mecanismo de registo de informação que está em constante evolução. É de salientar, ainda, que a informação pode ser inserida neste registo, no entanto, não pode ser removida. Tal situação permite garantir a segurança dos utilizadores, uma vez que não é autorizado modificar o destino de certa transferência, isto é, desviar os criptoativos para uma carteira diferente.

Alguns autores também explicam a origem do termo *blockchain*, referindo que, a cada dez minutos, todas as operações realizadas no sistema são analisadas e registadas num bloco, sendo que o bloco é vinculado ao bloco anterior, formando assim uma corrente (Tapscott & Tapscott, 2016).

A forma como a criptografia é incorporada no sistema, evitando a necessidade de um intermediário para a validar, é a característica mais estudada da *blockchain* até aos dias de hoje. Isto acontece porque as moedas virtuais não são controladas pelo Estado, nem dependem da validação de uma autoridade para autenticar a operação de transferência destes recursos, o que faz com que estejamos perante um ativo financeiro descentralizado.

Mais concretamente em relação às *bitcoins*, quem desenhou o seu sistema já predefiniu quantas *bitcoins* podem circular no mercado (Tapscott & Tapscott, 2016) como forma de tornar este tipo de moeda escassa e, deste modo, possibilitar a valorização da mesma. Sendo que, neste caso, quem desenhou este *software* fez o papel de Estado, pois definiu a quantidade de moeda em circulação.

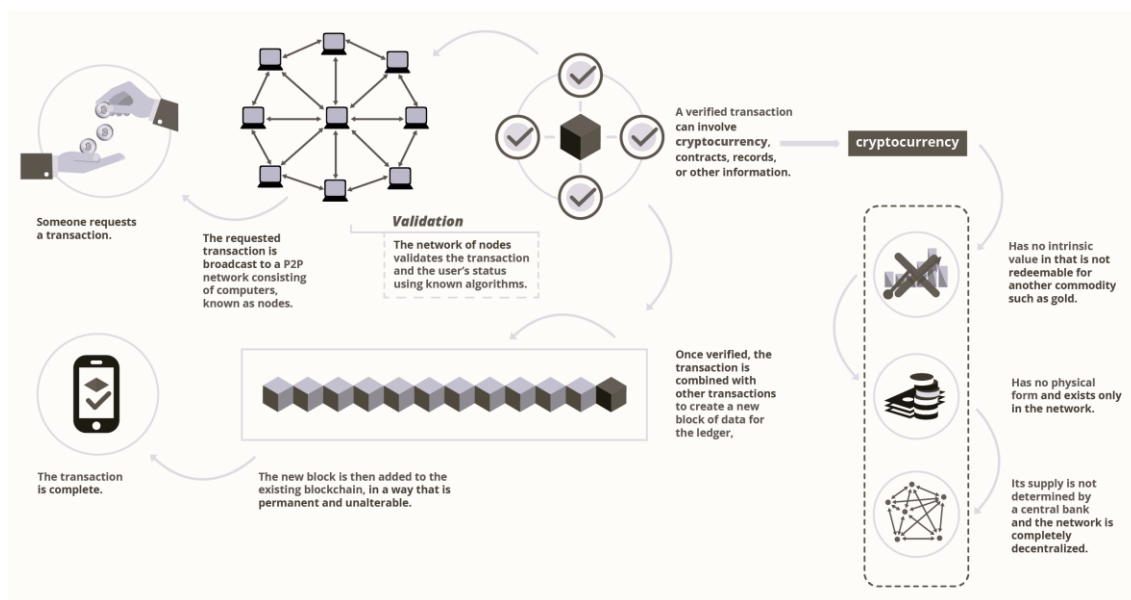


Figura 1 - Sistema de transações através da tecnologia *blockchain*

Fonte: <https://blockgeeks.com/guides/blockchain-applications/>

## 2.3. Tipos de criptoativos

Na ausência de uma taxonomia comum e geralmente aceita, a presente tese vai caracterizar e diferenciar os diversos tipos de criptoativos que, ao longo dos últimos anos, surgiram com características e funções distintas, tomando por referência o EFRAG (2022), a Ernst & Young (2021) e a PwC (2019).

Com efeito, é útil classificar os ativos criptográficos em subconjuntos definidos com base nas suas particularidades, com o propósito de determinar, designadamente, qual é a norma contabilística que se lhes aplica. Assim, é possível distinguir três categorias principais de criptoativos: os *tokens* de pagamento, moedas virtuais ou criptomoedas sem reivindicação sobre o emissor; os *tokens* de utilidade e os *tokens* de segurança. É possível também observar que alguns ativos criptográficos conseguem exibir elementos de duas ou mais das subclasses mencionadas, o que origina os *tokens* híbridos, de tal forma que certas jurisdições inseriram estes *tokens* numa categoria adicional. Para além disso, algumas entidades como, por exemplo, o *European Financial Reporting Advisory Group* (EFRAG) fazem ainda distinção entre *E-money tokens* ou *Stablecoins*, *tokens* pré-funcionais e SAFTs, como se apresenta de seguida.

### 2.3.1. *Tokens* de pagamento, moedas virtuais ou criptomoedas sem reivindicação sobre o emissor

A Ernst & Young (2021) refere que este tipo de *tokens* significam especificamente criptoativos como uma alternativa a uma moeda fiduciária emitida pelo governo, um meio de troca de uso geral independente dos bancos centrais e um valor de armazenamento.

Adicionalmente, de acordo com o EFRAG (2022), o titular tem o direito implícito de trocar este tipo de *token* por moeda fiduciária equivalente, por

outros bens e serviços criptográficos ou por bens e serviços com contrapartes que aceitem, no entanto, o detentor não tem o direito de reivindicar sobre o emissor.

### 2.3.2. *Tokens* de utilidade

Segundo a PwC (2019) os *tokens* de utilidade são *tokens* digitais baseados na tecnologia *blockchain* que fornecem aos usuários acesso a um produto ou serviço e derivam o seu valor desse direito. Os *tokens* de utilidade não concedem aos detentores a propriedade da plataforma ou dos ativos de uma empresa e, embora possam ser transacionados entre os titulares, não são utilizados principalmente como meio de troca.

Por sua vez, a Ernst & Young (2021) afirma que este tipo de *token* pode ser oferecido por um titular em troca de algum tipo de recurso, semelhante a uma transação em dinheiro. As ofertas iniciais de moedas (ICO) são criadas com os fundos angariados e a empresa realizará o projeto com que se comprometeu antes da ICO. Assim que o projeto estiver concluído, os investidores podem trocar os *tokens* pelo recurso. O valor do *token*, portanto, é derivado da utilização do *token* no âmbito da economia em miniatura estabelecida pela organização.

Já o EFRAG (2022) sustenta que é possível verificar características de fungibilidade, comerciabilidade e de transferibilidade em alguns casos, assim como também existe a possibilidade destes *tokens* incluírem *tokens* não fungíveis. Além disso, o titular tem direito a reclamar sobre o emitente ou sobre a contraparte delegada do emitente.

### 2.3.3. *Tokens* de segurança

De acordo com a PwC (2019), os *tokens* de segurança são *tokens* digitais baseados na tecnologia *blockchain*, que são de natureza semelhante aos títulos

tradicionais. Eles podem fornecer uma participação económica numa entidade jurídica: por vezes um direito de receber dinheiro ou outro ativo financeiro, que pode ser discricionário ou obrigatório; por vezes a capacidade de votar nas decisões da empresa e/ou um interesse residual na entidade.

Segundo a Ernst & Young (2021), este tipo de *token* é semelhante a uma ação digitalizada, obrigações ou fundos do mercado monetário, em que o investidor que compra o *token* se torna acionista da entidade da qual comprou o *token* ou proprietário do instrumento financeiro subjacente. O investidor pode ter direito a dividendos com base no lucro da empresa ou ter direito a voto sobre a direção estratégica da empresa no caso de ações. O titular do *token* pode ter direito a juros com base nos eventos estabelecidos no contrato. O *token* é um ativo negociável/comerciável, semelhante a qualquer outro tipo de segurança, sendo o seu valor derivado do valor da sociedade emitente ou do valor do instrumento financeiro subjacente.

Também o EFRAG (2022) afirma que os *tokens* em questão são um direito contratual ao direito de propriedade ou controlo do emissor do *token*, apresentando características económicas como a fungibilidade, comerciabilidade e transferibilidade. Para além disso, o titular tem direito a reclamar sobre o emitente ou sobre a contraparte delegada do emitente.

#### 2.3.4. *Tokens* híbridos

Os *tokens* híbridos são definidos como *tokens* de segurança e *tokens* de utilidade, que representam duas extremidades de uma escolha contínua, em vez de uma escolha binária. A inovação contínua no espaço dos ativos criptográficos continua a produzir *tokens* híbridos que são parte do *token* de utilidade e parte do *token* de segurança. Essas características podem até evoluir ao longo do tempo (Ernst & Young, 2021).

Além do mais, os *tokens* em questão apresentam características comuns aos *tokens* referidos nas categorias anteriores, assim como também existe a possibilidade de o titular reivindicar sobre o emitente ou sobre a contraparte delegada do emitente.

### 2.3.5. *E-money tokens* ou *Stablecoins*

De acordo com a Ernst & Young (2021), a *Stablecoin* é um criptoativo que visa manter um valor estável em relação a um determinado ativo ou a um conjunto de ativos. Uma *Stablecoin* tem o potencial de ser adotada em várias jurisdições e atingir um volume substancial de transações.

Segundo o EFRAG (2022), os *E-moneys tokens* ou *Stablecoins* são direitos implícitos de troca por bens e serviços equivalentes com contrapartes que aceitem, que apresentam características de fungibilidade, comerciabilidade e de transferibilidade. Além disso, o titular tem direito a reivindicar sobre o emissor.

### 2.3.6. *Tokens* pré-funcionais

O EFRAG (2022) refere que este tipo de *tokens* converter-se-ão geralmente em *tokens*, mas não necessariamente em *tokens* de utilidade.

### 2.3.7. SAFTs

Os SAFTs, *Simplified Agreements on Future Tokens*, correspondem a contratos de investimentos propostos pelos criadores de criptoativos aos seus investidores, emitidos para a transferência de *tokens* digitais, por forma a ser angariado financiamento, em conformidade com a regulamentação. Estes são direitos de *tokens* futuros e são classificados como garantias (EFRAG, 2022).

Dado que estas definições ainda estão em construção e que não há uma definição e classificação de criptoativos amplamente aceite, é fundamental

utilizar uma classificação e terminologia consistentes. Assim, para efeitos da presente tese, vamos adotar as definições utilizadas pelo EFRAG (2022).

# Capítulo 3

## Enquadramento contabilístico de criptoativos

Os criptoativos, nos últimos anos, têm atraído cada vez mais a atenção dos consumidores, legisladores e mercados, em todo o mundo. No entanto, este tipo de ativos necessita, visivelmente, de orientações concretas e claras acerca do seu enquadramento contabilístico, sendo que, para efeitos da presente tese, apenas será tratada a contabilização do ponto de vista dos detentores.

Segundo a KPMG (2020), a contabilização deste tipo de ativos é uma área em desenvolvimento, sendo que, até agora, apesar da falta de clareza relativamente à contabilização dos mesmos, nem o FASB nem o IASB emitiram normas contabilísticas específicas sobre o tema.

Neste sentido, atualmente, não existe uma estrutura própria e amplamente aceite para a classificação e contabilização destes ativos criptográficos, o que também reflete a extensa diversidade de recursos deste tipo e a natureza distinta das operações na prática (PwC, 2019).

A este propósito, é pertinente analisar as três possíveis hipóteses levantadas pelo EFRAG (2022) relativamente ao desenvolvimento dos requisitos das *International Financial Reporting Standards* (IFRS), por forma a resolver a problemática da contabilização de criptoativos. A primeira abordagem traduz-se na possibilidade de não existirem quaisquer alterações nas mesmas e, assim sendo, os preparadores das demonstrações financeiras continuarem a utilizar as IFRS atualmente disponíveis e a desenvolver as suas próprias políticas

contabilísticas, como é definido na IAS 8 *Políticas Contabilísticas, Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros*. Uma segunda hipótese consiste na alteração das IFRS já existentes, com o objetivo de clarificar os procedimentos relativamente à classificação, mensuração e relato financeiro deste tipo de ativos. Por último, a terceira opção corresponde à eventualidade de criar uma nova IFRS, especificamente para estabelecer o enquadramento contabilístico dos criptoativos. O EFRAG (2022) apoia a segunda opção, devido ao facto de existir a necessidade de uma modificação imediata dos pressupostos de reconhecimento e de mensuração das IFRS já em vigor, relativamente à contabilidade dos titulares, em que a limitação da mensuração ao justo valor através de resultados (FVPL) é vista como uma problemática enfrentada pelas entidades de relato financeiro que estão envolvidas nestas transações.

Posto isto, a condição inicial desta tese é que os criptoativos são considerados ativos, ou seja, segundo as IFRS, são um recurso controlado por uma entidade como resultado de acontecimentos passados e dos quais se espera benefícios económicos futuros. Tendo por base esta definição da Estrutura Conceptual, estes bens criptográficos são considerados ativos, uma vez que, de acordo com o EFRAG (2020): a) são um recurso económico que permite obter benefícios económicos futuros aos seus titulares, isto porque, como mencionado anteriormente, os criptoativos são uma representação digital de valor ou direitos contratuais criados, transferidos e armazenados em algum tipo de rede DLT que proporcionam benefícios económicos futuros, uma vez que vários destes criptoativos podem funcionar como meio de troca, podem ter um determinado valor ou podem proporcionar benefícios económicos relativos aos serviços da rede DLT; b) são esperados benefícios económicos futuros, sendo que o valor económico pode traduzir o seu valor percebido, que varia em função da oferta e da procura, o seu valor intrínseco, que reflete o potencial de gerar fluxos de caixa e a utilidade económica esperada dos direitos do consumo

e participação na rede DLT; c) a empresa titular do criptoativo pode controlá-lo, adquirindo os benefícios económicos que o ativo irá originar e limitando a possibilidade de outros acederem aos mesmos; e d) advém de operações anteriores realizadas na rede DLT. Desta forma, os criptoativos cumprem todas as condições necessárias para poderem ser considerados ativos, de acordo com o referido anteriormente.

De seguida, serão discutidas as diferentes normas contabilísticas relevantes para os vários subconjuntos de ativos criptográficos, sendo que a PwC (2019) afirma que as características que considera serem mais pertinentes para a contabilidade, relativamente à classificação deste tipo de bens, são a finalidade principal pela qual o ativo criptográfico é detido e a forma como o ativo criptográfico obtém o seu valor inerente. De acordo com estes parâmetros, a literatura aponta, para o possível enquadramento de criptoativos, as normas IAS 2, IAS 38, IAS 32 e IFRS 9, como se apresenta nos pontos seguintes.

### 3.1. Inventários

Quanto ao subconjunto das criptomoedas sem reivindicação sobre o emissor, segundo o EFRAG (2020) e em concordância com o IASB (2019), estas podem ser classificadas como inventários, de acordo com a IAS 2 *Inventários*, quando são destinadas para venda no curso normal do negócio ou caso sejam detidas por uma entidade que atue como corretora de moedas criptográficas, uma vez que, segundo a PwC (2019), uma entidade que adquire ativamente este tipo de ativos, com o objetivo de os revender num futuro próximo e obter ganhos com as alterações de preço ou com a margem de venda, pode optar por aplicar o mencionado na IAS 2 para corretoras-comerciantes de *commodities*. No entanto, se a entidade mantiver as criptomoedas, por um longo período, com o objetivo

de investir, por forma a valorizar o ativo, a definição de inventário já não seria aplicável (PwC, 2019).

No âmbito das IAS 2, as criptomoedas devem ser mensuradas atendendo aos critérios definidos nesta norma, ou seja, com base no custo ou no valor realizável líquido, dos dois o mais baixo (IAS 2, §9) ou, em alternativa, devem ser considerados os requisitos do parágrafo 3 (b) da mesma IAS, sempre que aplicável. Neste caso, relativamente à mensuração de inventários por parte de corretoras de criptomoedas, tanto o EFRAG (2020) como o IASB (2019) concordam que tais ativos devem ser mensurados segundo o estabelecido para entidades corretoras de *commodities*, ou seja, estas devem ser mensuradas pelo justo valor, deduzindo os custos de vender, devendo as alterações no justo valor menos os custos de vender ser reconhecidas nos lucros ou prejuízos do período em que se tenha verificado a alteração.

Caso não se verifique nenhuma das duas situações anteriormente referidas, as criptomoedas podem, então, ser enquadradas na IAS 38 *Ativos Intangíveis*, como analisaremos no ponto seguinte.

A este respeito, importa referir que caso estejamos perante *tokens* de utilidade ou *tokens* pré-funcionais e não criptomoedas, pressupõe-se que o tratamento contabilístico poderá ser também o referido na IAS 2, apesar de ser um tema que necessita de esclarecimento (EFRAG, 2022).

## 3.2. Ativos intangíveis

A IAS 38 *Ativos Intangíveis*, no parágrafo 8, define ativo intangível como um ativo não monetário, identificável e sem substância física. Um ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se esperam benefícios económicos futuros. Para além disso, a IAS 21 *Os Efeitos*

*de Alterações em Taxas de Câmbio* refere que a característica essencial de um item não monetário é a ausência do direito de receber (ou obrigação de entregar) um valor fixo ou número determinável de unidades de moeda (IAS 21 §16).

Assim sendo, o IASB (2019) refere que, tendo um titular em sua posse uma criptomoeda, esta segue as características de um ativo intangível, fundamentando que: a) é um ativo passível de ser separado da entidade e de ser vendido ou transferido, seja de forma individual, seja em conjunto com outro ativo ou passivo identificável relacionado (IAS 38, §12 a)); e b) não dá direito ao titular de adquirir um certo número de criptomoedas, o que torna este ativo um ativo não monetário. Para além disso, também a Ernst & Young (2021) e a KPMG (2020) consideram indiscutível que as criptomoedas preenchem as condições para serem classificadas como ativos intangíveis. No entanto, importa referir que existem vários autores que afirmam que, apesar de um qualquer ativo cumprir com todos os requisitos que constam da IAS 38, estes só podem ser classificados como ativo intangível se não forem enquadrados noutra norma contabilística.

Admitindo o enquadramento na IAS 38, para uma correta mensuração deste tipo de ativos é essencial determinar a sua vida útil, se definida ou indefinida, sendo esta classificação efetuada tendo por base o intervalo de tempo em que o ativo intangível vai produzir benefícios económicos para a empresa. Desta forma, caso seja previsível um espaço temporal para a criação destes benefícios económicos, o ativo deve ser reconhecido como tendo vida útil definida, e, por isso, o custo deste ativo, deduzido do eventual valor residual, deve ser amortizado numa base sistemática ao longo da sua vida útil. Caso contrário, deve ser classificado como de vida útil indefinida, sendo que, neste caso, o ativo em questão não é amortizado e deve ser testado anualmente quanto à sua imparidade e sempre que haja indícios de imparidade.

No que toca à mensuração inicial deste tipo de moeda virtual, o EFRAG (2022) afirma, ainda, que é fundamental, de acordo com a IAS 38, ter em conta o modelo de negócio e a forma de aquisição. Por um lado, se a criptomoeda for obtida através de uma compra, esta deve ser reconhecida pelo seu custo de aquisição. Por outro, se a criptomoeda for adquirida por meio de uma troca, é essencial verificar se existe um mercado ativo para a criptomoeda. Caso exista, a mensuração destes criptoativos deve ser realizada pelo seu justo valor. Caso contrário, as criptomoedas em questão devem ser mensuradas pelo valor contabilístico do ativo cedido, sendo que tal vai de encontro à posição defendida pela Ernst & Young (2021).

Quanto à mensuração subsequente, de acordo com a IAS 38 (§72 ao §87), o titular pode optar por adotar o modelo do custo, e, neste caso, os ativos intangíveis são registados pelo seu custo de aquisição deduzidas as suas eventuais amortizações e perdas por imparidade, ou optar pelo modelo da revalorização, onde os ativos são mensurados pelo seu justo valor na data de revalorização, menos as amortizações e perdas por imparidade subsequentes, sendo que esta opção só pode ser aplicada se a criptomoeda possuir um mercado ativo, pois, caso contrário, é exigido que os adquirentes de criptomoedas realizem a sua mensuração pelo modelo do custo.

Relativamente à quantia recuperável destes ativos, esta deve ser testada, dado que, na eventualidade de a quantia recuperável ser inferior ao valor contabilístico, este deve ser corrigido. Já nos períodos seguintes, caso os adquirentes apurem uma reversão dessa quantia, o valor contabilístico pode ser corrigido até ao limite da quantia escriturada que teria sido determinada se nenhuma perda por imparidade tivesse sido reconhecida em anos anteriores.

A este respeito, caso estejamos perante *tokens* de utilidade ou *tokens* pré-funcionais, para além de os mesmos poderem ser classificados como

inventários, existe também a possibilidade de poderem ser enquadrados na IAS 38, apesar de ser um tema que ainda necessita de esclarecimento (EFRAG 2022).

É de salientar, ainda, que o EFRAG (2022) aconselha a alteração da IAS 38 para permitir o FVPL para criptoativos, no âmbito desta norma, ao invés da revalorização ser inscrita em outro rendimento integral (OCI), como sucede no atual modelo de revalorização. Em síntese, o EFRAG (2022) advoga que a IAS 38 deve ser atualizada para introduzir orientações de mensuração específicas para este tipo de ativos, quer ao custo, quer ao justo valor, assim como princípios para reconhecer as alterações de justo valor nos lucros ou prejuízos ou em outro rendimento integral, sendo que os atuais requisitos desta norma que possibilitam ou a mensuração pelo custo, ou pelo justo valor através de outro rendimento integral (FVOCI) quando existe um mercado ativo, devem continuar a aplicar-se a outros ativos intangíveis.

### 3.3. Instrumentos financeiros

Segundo o parágrafo 11 da IAS 32 *Instrumentos Financeiros: Apresentação*, os instrumentos financeiros são definidos como um contrato que dá origem a um ativo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio de outra entidade. Para além disso, a IAS 32 define ativo financeiro como qualquer ativo que seja a) dinheiro; b) um instrumento de capital próprio de uma outra entidade; c) um direito contratual: i) de receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade, ou ii) de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a entidade; ou d) um contrato que será ou poderá ser liquidado nos instrumentos de capital próprio da própria entidade e que seja: i) um não derivado para o qual a entidade esteja ou possa estar

obrigada a receber um número variável dos instrumentos de capital próprio da própria entidade, ou ii) um derivado que será ou poderá ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro ativo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital próprio da própria entidade.

De acordo com a IAS 32 e com a IAS 7 *Demonstrações dos Fluxos de Caixa*, para a classificação de instrumentos financeiros, que não caixa ou equivalentes de caixa, é necessário ter em atenção se a aquisição gera uma relação contratual e se tal relação proporciona ao adquirente uma contrapartida como ativo financeiro, sendo que caixa e equivalentes de caixa seguem regras específicas de reconhecimento, face aos demais ativos financeiros, tal como salienta a Ernst & Young (2021).

Quanto à mensuração inicial deste tipo de instrumentos, de acordo com a IFRS 9 (§5.1 e §5.2), uma entidade deve mensurar um ativo financeiro ou passivo financeiro pelo seu justo valor acrescido ou deduzido, no caso de um ativo financeiro ou passivo financeiro que não esteja mensurado pelo justo valor através dos resultados, dos custos de transação diretamente atribuíveis à aquisição ou à emissão do ativo financeiro ou do passivo financeiro. Relativamente à mensuração subsequente, uma entidade deve mensurar um ativo financeiro pelo: a) custo amortizado; b) justo valor através de outro rendimento integral; ou c) justo valor através dos resultados. Já caso se trate de passivos financeiros, os mesmos são, normalmente, mensurados subsequentemente pelo seu custo amortizado, com algumas exceções, havendo ainda a possibilidade de contabilizar irrevogavelmente um passivo financeiro como mensurado pelo justo valor através dos resultados em determinados casos, que nos dispensamos de detalhar.

Porém, é de salientar que o IASB (2019) argumenta que, embora as operações de criptomoedas sejam semelhantes a instrumentos financeiros, não existe um acordo que origine um ativo financeiro para uma parte e um passivo financeiro

para outra e, por isso, em linha com Yatsyk (2018), defende que as criptomoedas não devem ser classificadas como instrumentos financeiros, dado que não cumprem a definição estabelecida na IAS 32 anteriormente apresentada.

Já no que respeita aos *tokens* de segurança, aos *E-moneys tokens* e aos SAFTs que cumpram a definição de instrumentos financeiros será aplicável a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros* (EFRAG, 2022).

### 3.3.1. Caixa e equivalentes de caixa

A IAS 7 *Demonstrações dos Fluxos de Caixa* enuncia que somente podem ser reconhecidos como caixa e equivalentes de caixa o dinheiro em caixa, os depósitos à ordem e, ainda, os investimentos de curto prazo altamente líquidos, prontamente convertíveis e com risco insignificante de alteração de valor. No que toca à IAS 32, é possível verificar que apenas são definidos como caixa (dinheiro) os ativos financeiros aceites como meio de troca.

Desta forma, é possível constatar que, pelo referido no segundo capítulo, é necessário atender aos vários motivos que questionam o facto de as criptomoedas poderem, ou não, ser classificadas como dinheiro, sendo que à data do estudo, não foi identificada uma criptomoeda que pudesse ser considerada dinheiro ou uma moeda de acordo com as IFRS (PwC, 2019). Assim sendo, por um lado, não se pode partir do pressuposto que este tipo de moeda virtual é reconhecida como moeda de curso legal, apenas por se verificar que algumas criptomoedas são aceites como meio de pagamento, não sendo esta uma unidade comum para os preços dos bens e serviços, uma vez que, para se tratar de uma moeda com curso legal seria necessário a jurisdição de cada país em questão assim o autorizar. Por outro lado, estas moedas são altamente voláteis, o que faz com que não esteja cumprido o referido na IAS 7, pois o risco de alteração de câmbio é bastante elevado.

Assim sendo, de acordo com o EFRAG (2020) e com o IASB (2019), devido ao facto de as criptomoedas serem altamente voláteis e de não serem detentoras do estatuto de curso legal, as mesmas não podem ser reconhecidas como caixa e equivalentes de caixa.

No entanto, segundo Yatsyk (2018), é possível que, no futuro, várias criptomoedas possam vir a ser consideradas moeda com curso legal e, assim, permitir que estas sejam tratadas como caixa e equivalentes de caixa, devido ao enorme fluxo de operações e ao desenvolvimento das formas de pagamento.

Relativamente aos restantes ativos criptográficos, visto que estes geralmente não possuem as propriedades do dinheiro é improvável que sejam considerados dinheiro ou uma moeda de acordo com as IFRS. No entanto, no que toca às *Stablecoins*, é necessário esclarecimento adicional sobre quando estas podem ser classificadas como moedas equivalentes a dinheiro.

### 3.3.2. Instrumentos de capital próprio

Segundo o EFRAG (2020), quando a aquisição de uma criptomoeda concede ao adquirente uma relação contratual que confere um direito a uma parcela nos ativos da parte contratante, depois de deduzidos todos os seus passivos, então esta transação pode ser reconhecida como um instrumento de capital próprio, isto é, como um contrato que evidencie um interesse residual nos ativos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos (IAS 32 §11).

Desta forma, o EFRAG (2020) argumenta que, tendo em vista a IFRS 9 *Instrumentos Financeiros*, a forma de mensurar este tipo de instrumentos resulta do intuito comercial dos seus titulares, uma vez que o reconhecimento dos mesmos difere caso se trate de um instrumento de capital detido para negociação ou não. Assim, se estivermos perante o primeiro caso a entidade deve mensurar inicialmente um ativo ou passivo financeiro pelo seu justo valor, sendo que, após este reconhecimento, todos os ativos financeiros devem ser

mensurados pelo justo valor com as alterações subsequentes reconhecidas na demonstração de resultados. E, neste modelo, os custos de transação nunca são reconhecidos no justo valor, mas sim como gastos. No entanto, se estivermos perante a segunda situação, no momento da mensuração inicial, o titular tem a possibilidade de escolher se pretende reconhecer as variações do justo valor através do modelo do justo valor por via dos resultados ou por via de outro rendimento integral (diretamente no capital próprio). De acordo com a Ernst & Young (2021), o emitente pode optar irrevogavelmente, no reconhecimento inicial, por apresentar alterações subsequentes ao justo valor em outro rendimento integral, sem reciclagem. Nesse caso, o justo valor, no reconhecimento inicial, é ajustado pelas taxas de transação atribuíveis.

Contudo, é de salientar que o IASB (2019) argumenta que as criptomoedas não podem ser consideradas um instrumento de capital próprio de outra entidade, uma vez que não dão origem a um direito contratual para o detentor e não constituem um contrato que poderá ser liquidado nos instrumentos de capital próprio do próprio detentor.

### 3.3.3. Ativos financeiros

De acordo com o IASB (2019), assim como as criptomoedas não podem ser classificadas como instrumentos de capital próprio, também não devem ser reconhecidas como outro tipo de instrumento financeiro, uma vez que ao adquirir uma criptomoeda esta transação não representa um acordo contratual que atribua ao titular o direito de receber um ativo financeiro da outra entidade, o que vai ao encontro da posição defendida pela PwC (2019).

Contudo, o EFRAG (2020) defende que a aquisição deste tipo de moeda virtual pode cumprir com o requisito do acordo contratual, recebendo uma contrapartida por parte do contratante. Desta forma, caso se verifique o referido

anteriormente, segundo a IFRS 9, esta operação pode ser reconhecida como um instrumento financeiro.

Para além disso, relativamente aos restantes *tokens* criptográficos, segundo a PwC (2019), existem determinados ativos criptográficos que dão ao detentor o direito de receber dinheiro ou um ativo financeiro, como por exemplo, através do desempenho futuro de uma plataforma, de uma participação residual em ativos líquidos ou no valor de um ativo subjacente. No entanto, é fundamental analisar se tais direitos surgem de uma relação contratual legalmente aplicável, caso contrário não respeitarão a definição de ativo financeiro, já para a classificação e mensuração de *tokens* criptográficos que podem ser classificados como ativos financeiros, devem ser seguidas as orientações constantes da IFRS 9.

Deste modo, por forma a resumir o referido anteriormente, apresentamos abaixo um quadro síntese, adaptado do EFRAG (2022) que, no original, inclui recomendações mais detalhadas do EFRAG ao IASB relativas à contabilidade dos titulares dos diferentes ativos criptográficos.

<b>Tipo de criptoativo</b>	<b>Enquadramento contabilístico aplicável</b>
<i>Tokens de pagamento, moedas virtuais ou criptomoedas sem reivindicação sobre o emissor</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• IAS 2 ou IAS 38</li> </ul>
<i>Tokens de utilidade</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessita de esclarecimento, mas admite-se estar no âmbito da IAS 2 ou da IAS 38</li> </ul>
<i>Tokens de segurança</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• IFRS 9 quando a definição de instrumento financeiro é aplicável</li> <li>• Quanto aos que não cumprem com a definição de instrumento financeiro, não é claro qual a norma a aplicar</li> </ul>
<i>Tokens híbridos</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessita de esclarecimento</li> </ul>
<i>E-money tokens ou Stablecoins</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• IFRS 9 quando a definição de instrumento financeiro é aplicável</li> <li>• Quanto às <i>Stablecoins</i>, são necessários esclarecimentos sobre quando é que estas moedas podem ser classificadas como equivalentes a dinheiro</li> </ul>
<i>Tokens pré-funcionais</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessita de esclarecimento, semelhante aos <i>tokens</i> de utilidade, mas admite-se estar no âmbito da IAS 2 ou da IAS 38</li> </ul>
<i>SAFTs</i>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• IFRS 9 quando a definição de instrumento financeiro é aplicável</li> <li>• Quanto aos que não cumprem com a definição de instrumento financeiro, não é claro qual a norma a aplicar</li> </ul>

Tabela 1 - Síntese das recomendações do EFRAG relativamente aos diferentes ativos criptográficos

# Capítulo 4

## Enquadramento fiscal de criptoativos

Como referido no capítulo anterior, as criptomoedas, atualmente, são um tema bastante complexo e sujeito a diversas interpretações. Desta forma, assim como no caso do tratamento contabilístico, também ao nível do enquadramento fiscal existe a necessidade de um esclarecimento mais aprofundado, uma vez que, embora a maior parte dos países já tenha algumas orientações básicas, ainda há uma incerteza considerável no que toca a inúmeras questões relevantes acerca de alguns conceitos relacionados com criptoativos, que conduz naturalmente a dúvidas sobre a tributação deste tipo de moeda virtual.

Deste modo, para efeitos do enquadramento fiscal, optou-se por analisar em pormenor o caso de Portugal e, ainda, Espanha e os EUA. Tal deve-se ao facto de Espanha ser uma realidade próxima da nossa, pertencente à União Europeia (UE), e os EUA serem considerados um país de referência a nível internacional, neste tipo de matérias.

### 4.1. Portugal

A nível nacional, foi publicada a Lei n.º 24-D/2022, que aprova o OE para o ano de 2023, entrando em vigor em 1 de janeiro do presente ano e que, em traços gerais e relativamente ao assunto em questão, procura introduzir um regime de tributação de criptoativos em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), Imposto sobre o Rendimento das Pessoas

Coletivas (IRC), Imposto do Selo e Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), a ser analisado, de seguida, na presente tese.

#### 4.1.1. Em sede de IRS

O IRS, em sede de incidência real, é composto por seis categorias que se traduzem nas diferentes fontes de rendimento: trabalho dependente (A), empresariais e profissionais (B), capitais (E), prediais (F), incrementos patrimoniais (G) e pensões (H). Quanto à incidência subjetiva, segundo o artigo 13º nº1 do CIRS, são sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em Portugal ou as que aqui obtenham rendimentos. Neste caso, de acordo com o artigo 15º nº1, os sujeitos passivos residentes serão tributados pela totalidade dos seus rendimentos, independentemente de terem sido obtidos fora do território nacional e, por isso, o elemento de conexão é o critério da residência. Pelo contrário, relativamente aos não residentes, o IRS incidirá unicamente sobre os rendimentos que auferiram em Portugal, nos termos do artigo 18º, pois, neste caso, o critério de conexão presente é o critério da fonte.

No que diz respeito a este imposto, e anteriormente à publicação da referida Lei, a 27 de dezembro de 2016, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através de uma informação vinculativa no âmbito do processo nº 5717/2015, esclareceu o contribuinte relativamente a questões acerca do enquadramento dos rendimentos obtidos por meio de compra e venda de criptomoedas. Desta forma, primeiramente, a AT afirma que estes rendimentos, teoricamente, podem ser integrados em três categorias: nas categorias G, E ou B, concluindo que era de rejeitar a aplicação das regras das categorias G e E, uma vez que os rendimentos auferidos por ganhos obtidos através da compra e venda de criptomoedas ou pela troca das mesmas não estão taxativamente previstos nas normas de incidência. Assim, concluiu a AT que estes rendimentos apenas poderiam ser enquadráveis na categoria B, mas só se, pela sua habitualidade, a

compra e venda destes ativos constituir uma atividade profissional ou empresarial do contribuinte.

No entanto, no Orçamento do Estado para 2023, definiu-se que passam a estar sujeitas a tributação as mais-valias realizadas com a alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários, enquadrando-se assim na categoria G, sendo que, o ganho sujeito a IRS corresponde à diferença entre o valor de realização, ou seja, o valor de mercado à data da alienação, e o valor de aquisição, deduzidas as despesas necessárias e efetivamente realizadas com a aquisição e alienação destas moedas. Estabelece-se ainda que, para a determinação da mais ou menos-valia, os criptoativos alienados são os adquiridos há mais tempo (*FIFO - First In, First Out*).

Relativamente ao saldo positivo apurado entre as mais-valias e menos-valias, incidirá uma taxa autónoma de 28%, sem prejuízo da opção pelo englobamento. Nos casos de opção pelo englobamento, o saldo negativo apurado, num certo ano, tem a possibilidade de ser deduzido nos cinco anos seguintes. Já caso se trate de um titular com um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão da tabela de taxas progressivas, o saldo apurado não é tido em conta para efeitos do englobamento obrigatório das mais-valias decorrentes de ativos mobiliários detidos por um período inferior a 365 dias.

Importa referir que ficam isentos de tributação os ganhos resultantes da alienação de criptoativos que tenham sido detidos por um período igual ou superior a 365 dias ou que tenham sido detidos por um período inferior a 365 dias e a contraprestação da alienação onerosa assuma a forma de criptoativos, atribuindo-se aos criptoativos recebidos o valor de aquisição dos criptoativos entregues.

No entanto, as duas exclusões de tributação descritas anteriormente não se aplicam se o sujeito passivo ou o devedor do rendimento não forem residentes, para efeitos fiscais, noutro Estado Membro (EM) da UE ou Espaço Económico

Europeu ou noutro Estado com o qual esteja em vigor uma convenção para evitar a dupla tributação internacional, acordo bilateral ou multilateral que pressuponha a troca de informações para fins fiscais.

Face ao exposto, é perceptível que, se por um lado, o enquadramento em sede de IRS vem mitigar a incerteza quanto aos criptoativos, por outro, surgem várias questões em relação ao apuramento das mais-valias.

Por exemplo, não é claro se as mais-valias enquadradas no regime de tributação têm origem de transações com criptoativos e moedas com curso legal, ou se estas estão relacionadas com a troca de criptoativos por criptoativos, surgindo ainda a dúvida de como é que as autoridades fiscais vão determinar o valor de mercado, por forma a apurar o valor das mais-valias. Para além disso, é ainda evidente uma clara diferenciação deste tipo de ativos face aos valores mobiliários.

Quanto à categoria B, passa a estar expressamente previsto como atividade comercial e industrial, tributável em sede da presente categoria, as transações relacionadas com a emissão de criptoativos, abrangendo a mineração ou a validação de operações relacionadas com os mesmos, de acordo com mecanismos de consenso. Além disso, para efeitos de aplicação do regime simplificado do IRS, o rendimento tributável relativo às operações com criptoativos é calculado mediante a aplicação do coeficiente de 0,15, exceto as operações relativas à mineração de criptoativos, às quais é aplicado o coeficiente de 0,95.

No que diz respeito à categoria E, passam a enquadrar-se nesta categoria quaisquer formas de remuneração decorrentes de operações relativas a criptoativos, sendo que estas remunerações estão dispensadas de retenção na fonte.

No que se refere a este tipo de ativos, a perda da qualidade de residente em território português é equiparada a uma alienação onerosa. Neste caso, o

rendimento é determinado pela diferença positiva entre o valor de mercado à data da perda da qualidade de residente e o valor de aquisição, acrescido das importâncias necessárias e efetivamente suportadas inerentes à aquisição. É de salientar ainda, que o OE para 2023 contém uma disposição transitória, segundo a qual, para efeitos desta disposição, o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes da data da entrada em vigor desta lei (01.01.2023) é considerado para efeitos de contagem do período de 365 dias naquela referido.

Para além disso, no que diz respeito à declaração de comunicação de operações com criptoativos, é aprovado que as pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, passem a estar obrigadas a comunicar à AT, até ao final do mês de janeiro de cada ano, as transações realizadas com a sua intervenção.

#### 4.1.2. Em sede de IRC

Sujeito passivo para efeitos de IRC é, segundo o artigo 2º nº1 alínea a) do Código do IRC (CIRC), uma sociedade comercial ou outra pessoa coletiva de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português. Ainda relativamente às alíneas b) e c) do mesmo número, são considerados sujeitos passivos as entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em IRS ou em IRC, bem como as entidades sem sede ou direção efetiva em território nacional, mas que nele obtenham rendimentos não sujeitos a IRS, respetivamente. Assim sendo, quanto às pessoas coletivas residentes, de acordo com o artigo 4º nº1 do CIRC, estas são tributadas pela totalidade dos seus rendimentos, ainda que obtidos fora desse território. Por outro lado, quanto aos não residentes, o IRC incide apenas sobre os rendimentos obtidos

em Portugal, de acordo com o artigo 4º nº2 do presente código, uma vez que, neste caso, o elemento de conexão é o critério da fonte.

Contudo, segundo Morais (2009, p.16) a questão da fonte é algo complexo, isto porque “o critério físico, ou da fonte económica, nem sempre pode ser utilizado, uma vez que, frequentemente, não é fácil ou, mesmo, possível determinar onde foi exercida a atividade ou onde se deve ter por situado o bem gerador de determinado rendimento. Daí que o local da fonte se apure, em muitos casos, através do critério da fonte financeira, ficcionando-se que o rendimento foi produzido no local onde se situa a sede ou estabelecimento da entidade remuneradora.”

Neste âmbito, as atividades referidas anteriormente relativas a criptoativos serão classificadas como atividades de natureza comercial, segundo o artigo 3º nº4 do CIRC. Deste modo, o IRC irá incidir sobre o lucro que os residentes que exercem a título principal uma atividade empresarial irão gerar, segundo o nº1 alínea a) do presente artigo. Também, relativamente à alínea d) do mesmo número, no caso em que as entidades que, não tendo estabelecimento estável em território nacional ou tendo, o rendimento não lhe é imputável, o sujeito passivo será tributado pelos rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

Assim sendo, uma entidade que pratique as atividades referidas anteriormente é considerada sujeito passivo de IRC e os seus rendimentos serão tributados de forma similar às várias sociedades comerciais.

Quanto ao OE, foi aprovado a inclusão dos rendimentos respeitantes a criptoativos no cálculo da matéria coletável do regime simplificado por aplicação de um coeficiente de 0,15, que não sejam classificados como rendimentos de capitais nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais e a aplicação de um coeficiente

de 0,95, caso estejamos perante rendimentos provenientes da mineração de criptoativos.

#### 4.1.3. Em sede de IVA

Sujeitos passivos para efeitos de IVA são, segundo o artigo 2º nº1 alínea a) do Código do IVA, as pessoas singulares ou coletivas que “ (...) pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas atividades, onde quer que este ocorra (...)”. Desta forma, em princípio, as pessoas que pratiquem operações de compra e venda de criptomoedas ou prestem serviços relacionados com as mesmas são consideradas sujeitos passivos de IVA. Mais concretamente, um exemplo de sujeito passivo deste imposto são as empresas de câmbio de criptomoedas (*Exchange*). Estas são plataformas *online* que permitem guardar, vender ou trocar as moedas digitais por moedas de curso legal. Ainda relativamente a este tema, quanto aos mineiros, que são os intermediários encarregues de autenticar as operações na *Blockchain*, o seu enquadramento como sujeito passivo de IVA levanta várias questões, uma vez que, embora pratiquem uma atividade económica de forma profissional sem a qual a rede não poderia funcionar, existem vários fatores a considerar que impedem que estes sejam classificados como sujeitos passivos. De entre os diversos fatores, está a falta de ligação entre os mineiros e os utilizadores da *Blockchain*, devido à confidencialidade e segurança da rede, uma vez que a mesma não permite que o mineiro conheça efetivamente a quem está a prestar o serviço.

Quanto à qualificação da operação, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a 22 de outubro de 2015, constatou que as criptomoedas não são um bem corpóreo, segundo o artigo 14º da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006, visto que a função deste tipo de moedas é apenas servir

como meio de troca. Desta forma, as transações em questão são o câmbio de vários meios de pagamento e não a transmissão de um bem.

Assim sendo, estas atividades são classificadas como prestações de serviços caso se tratem de operações a título oneroso e localizadas em território nacional, segundo os artigos 1º n.º1 alínea a) e 4º n.º1 do CIVA e o artigo 24º da Diretiva, sendo que, quanto à questão de se tratar de uma operação onerosa, tal se verifica, uma vez que há uma relação entre o serviço prestado e o valor recebido pelo sujeito passivo, que corresponde à contraprestação do serviço prestado, isto é, ao valor da troca de uma moeda virtual por uma tradicional, incluindo o cálculo das taxas de câmbio. Já relativamente à localização deste tipo de operações, o tema apresenta diversas dificuldades, dado que as criptomoedas não se encontram em nenhum território, mas sim registadas na rede *Blockchain* e armazenadas nos servidores dos diversos países. Segundo Antonopoulos (2017) não é possível afirmar que as transferências internacionais de moedas virtuais sejam efetuadas de um país para o outro, isto porque, se uma pessoa residente na Índia enviar criptomoedas para uma pessoa residente em Portugal, apenas se dá a transferência de saldo da carteira de uma pessoa para a outra, o que faz com que as criptomoedas simplesmente vão de *Blockchain* para *Blockchain*. Desta forma, a não ser que o adquirente declare informações relativas às transações, localizar este serviço torna-se bastante complexo e com elevada probabilidade de ocorrer fraude, por exemplo, se o destinatário simular ser residente num país fora da UE, uma vez que tal levaria a que esta operação não fosse tributada em Portugal.

Relativamente a estas operações aplica-se uma isenção, de acordo com o artigo 135 n.º1 alínea e) da Diretiva, que refere que estão isentas de IVA “as operações, incluindo a negociação, relativas a divisas, papel-moeda e moeda com valor liberatório (...)”. Para além disso, de acordo com o artigo 137º da presente diretiva, caso estejamos perante um EM poderá haver a possibilidade

de renunciar à isenção ao abrigo da mesma, visto que o mecanismo de liquidação/dedução pode incentivar a que o sujeito passivo renuncie à isenção do imposto, por forma a financiar os custos suportados na compra de bens e serviços durante o processo de cobrança deste até ao sujeito passivo, assim como em transações de compra e venda de criptomoedas por moedas com curso legal, via pela qual Portugal optou por não aderir. Contudo, no caso das *Exchanges* os prestadores de serviço vêem-se desincentivados a cobrar o IVA na transação que estão a efetuar, uma vez que o imposto nestas operações encarece de tal forma o valor da criptomoeda relativamente a outros prestadores, que o prejudica na concorrência, no que diz respeito a outros sujeitos passivos de outros EM que não optem por renunciar à isenção.

Também em Portugal, a 3 de julho de 2019, a AT se pronunciou acerca do enquadramento das criptomoedas em sede de IVA, no âmbito do processo nº 14436. No pedido de informação vinculativa, o requerente, sujeito passivo de IVA, solicitou esclarecimentos sobre o enquadramento contabilístico e fiscal da atividade de criação de criptomoedas. O mesmo afirma que as receitas das entidades que desenvolvem a criação de criptomoedas subdividem-se em duas: a troca da criptomoeda por moeda de curso legal e a remuneração do mineiro em criptomoeda. O TJUE, de acordo com o referido anteriormente, considerou, no Acórdão emitido a 22 de outubro de 2015, no Processo n.º C-264/14, em que estava em causa um litígio entre a Administração Fiscal Sueca e David Hedqvist, a respeito de um parecer prévio dado pela Comissão de Direito Fiscal acerca da sujeição ao IVA das operações de câmbio de divisas tradicionais pela divisa virtual *bitcoin*, ou vice-versa, que David Hedqvist pretendeu efetuar, por intermédio de uma sociedade, a criptomoeda como forma de pagamento similar aos meios de pagamento com a moeda de curso legal. Assim sendo, o TJUE decidiu que a troca de criptomoedas por moedas com valor liberatório é classificada como uma prestação de serviços efetuada a título oneroso, isenta de

IVA, ao abrigo do artigo 9º n.º1, alínea 27, nos termos da subalínea d), e, por isso, este artigo abrange, tanto as transações relativas à moeda tradicional, assim como as operações relativas à criptomoeda. Para além disso, relativamente à possibilidade de aplicação do artigo 135.º, n.º 1 alínea e) da Diretiva IVA unicamente às transações referentes às divisas tradicionais ou se abrange ainda as operações relacionadas com outras divisas, é mencionado que "(...) as isenções previstas no artigo 135.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva IVA destinam-se, nomeadamente, a atenuar as dificuldades ligadas à determinação do valor tributável e do montante de IVA dedutível, que surgem no âmbito das operações financeiras. Ora, as operações relativas a divisas não tradicionais, isto é, diversas das moedas com valor liberatório num ou mais países, constituem operações financeiras desde que essas divisas tenham sido aceites pelas partes numa transação como meio de pagamento alternativo aos meios com valor liberatório e não tenham outra finalidade senão servir de meio de pagamento". Logo, quanto à remuneração dos mineiros, caso se trate de um pagamento efetuado mediante a criptomoeda, esta também constitui uma operação isenta de IVA.

No que toca à determinação do valor tributável, de acordo com o artigo 16º n.º8 do CIVA, quanto à taxa de câmbio a utilizar, em relação à faturação efetuada em moeda estrangeira, esta deve ser a última divulgada pelo BCE ou a taxa da última transação efetuada por qualquer banco situado em Portugal. Contudo, visto estarmos perante um instrumento financeiro descentralizado, não existe qualquer cotação de referência, nem uma entidade que estipule tal cotação.

Importa ainda referir que, no que diz respeito ao OE, relativamente a este imposto, nada foi mencionado.

#### 4.1.4. Outros impostos

##### 4.1.4.1. Imposto do Selo

De acordo com o artigo 1º n.º1 do Código do Imposto do Selo, este imposto incide “sobre todos os atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstas na Tabela Geral, incluindo as transmissões gratuitas de bens”.

A este respeito, decidiu-se no OE sujeitar a Imposto do Selo as transmissões gratuitas de criptoativos, à taxa de 10%, se estes estiverem depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em Portugal ou, caso não estejam, quando o autor tiver domicílio em território nacional, no caso de sucessões por morte, ou se o beneficiário tiver domicílio em Portugal, no caso de outras transmissões gratuitas.

Para além disso, determinou-se ainda sujeitar a Imposto do Selo, à taxa de 4%, as comissões e contrapartidas cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos, quando o prestador ou o cliente tiverem domicílio em território nacional, sendo a responsabilidade do pagamento do imposto atribuída ao cliente. No entanto, caso o prestador de serviços esteja fora de Portugal, quem tem de liquidar o imposto é o intermediário em Portugal ou, não havendo intermediário, um representante nomeado pelo prestador de serviços.

Relativamente ao valor tributável dos criptoativos, o OE aprova que este seja determinado pela ordem indicada e segundo as seguintes regras: a) por aplicação de regras específicas previstas no presente Código; b) pelo valor da cotação oficial, quando exista ou c) pelo valor declarado pelo cabeça-de-casal ou pelo beneficiário, devendo, tanto quanto possível, aproximar-se do valor de mercado.

#### 4.1.4.2. IMT

Segundo o artigo 2º do CIMT, este imposto incide “sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território nacional”. Para além disso, de acordo com o artigo 12º nº1, este imposto incide sobre o valor constante do ato ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, conforme o que for maior.

Desta forma, quanto à base tributável de IMT e relativamente aos criptoativos, é aprovado no OE que, para efeitos de determinação da base tributável de IMT, seja tido em consideração como “valor do ato ou do contrato” também o valor dos criptoativos obtidos em troca, definido nos termos do Código do Imposto do Selo.

## 4.2. Espanha

Em Espanha, as entidades e as pessoas singulares que detenham criptoativos dentro ou fora do território espanhol têm a obrigação de informar as Finanças, relativamente à quantidade que detêm e o seu valor correspondente em euros, no final de cada período fiscal.

Nesta jurisdição, segundo a *Dirección General de Tributos* da *Secretaría de Estado de Hacienda* espanhola e em concordância com a consultora Abast<sup>2</sup>, os residentes fiscais espanhóis, caso detenham criptomoedas, devem declará-lo no imposto de riqueza, juntamente com os restantes bens, de acordo com o valor de mercado no momento, que será avaliado a 31 de dezembro de cada ano fiscal, conforme o artigo nº24 do Imposto sobre o Património e como indica a consulta vinculativa V2289-18. Para além disso, a *Dirección General de Tributos*

---

<sup>2</sup> <https://andorrainsiders.com/pt/imposto-criptomoeda-espanha-europa/>

da *Secretaría de Estado de Hacienda* espanhola refere ainda que os titulares devem declarar as transações efetuadas relativas a este tipo de moeda na sua declaração de imposto de rendimento, dado que a compra e venda de criptomoedas resultam em rendimentos afetos a este imposto. Importa ainda salientar que, a venda destes ativos, desde que não seja efetuada no âmbito de uma atividade económica, originará um ganho ou uma perda de capital, que, para efeitos da base deste imposto, é também considerado um montante tributado, segundo o artigo nº2 da Lei do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (LIRPF) e a consulta vinculativa V0808-18.

Já caso o contribuinte adquira criptoativos gratuitamente, os mesmos serão sujeitos a imposto, e, como tal, devem ser declarados no imposto sobre doações e heranças. Por um lado, caso obtenha estes criptoativos através de uma herança é tido em conta o valor de mercado no momento da transmissão, aplicando-se o imposto em causa. Por outro lado, caso estejamos perante uma doação, processa-se de igual forma que as heranças, contudo, o doador está sujeito ao imposto de renda da pessoa física.

Quanto ao IVA, segundo o TJUE, dado que a criptomoeda é considerada um meio de pagamento, a compra e venda deste tipo de moedas é isenta de IVA, da mesma forma que a atividade de mineração é uma atividade isenta, uma vez que não se verifica uma relação direta entre o prestador do serviço e o destinatário.

### 4.3. EUA

No âmbito do imposto sobre o rendimento, Jacob (2022) salienta que o ordenamento americano, de acordo com a Notice 2014-21 (IRS, 2014), definiu a moeda virtual como uma representação digital de valor, que atua como meio de

troca, unidade de conta ou método de reserva de valor. O IRS (2014) entende ainda que as criptomoedas não podem ser qualificadas como moedas, segundo o Código Tributário, mas sim como propriedade, dado que o facto de cada titular ser o único com capacidade para utilizar e dispor da mesma, atribuiu ao detentor o domínio total sobre ela. Jacob (2022) refere também que caso o sujeito passivo detenha a criptomoeda com o intuito de investir, por mais de um ano, os ganhos obtidos estão sujeitos às taxas dos ganhos de capitais. Já se o período de detenção da criptomoeda for inferior a um ano, estas serão tributadas segundo as taxas aplicadas ao restante rendimento.

Para além disso, prevê-se a tributação dos rendimentos que advém de operações com criptomoedas, bem como a obtenção e criação das mesmas, tal como afirma Carvalho (2018), uma vez que a jurisprudência americana não enumera qualquer exclusão destas receitas virtuais, tendo, desta forma, os contribuintes a obrigação de reportar as mais-valias relativas a estas transações nas suas declarações de imposto de propriedade, pois, se tal comunicação não se verificar os titulares podem ter de pagar multas ou até mesmo serem condenados por crime de evasão fiscal (Luz, 2020).

Relativamente ao imposto sobre o consumo, Carvalho (2018) afirma que cada Estado norte-americano adotou uma de duas formas de tributação, o que se traduz na fixação de regras distintas entre os diversos Estados. Por um lado, o *seller privilege tax* (SPT), em que o sujeito passivo é considerado o vendedor, sendo este o principal responsável pelo imposto, quer o mesmo tenha sido cobrado ou não ao comprador. Nesta situação, o imposto tem por base realizar negócios no Estado. Por outro, o *consumer tax* (CT), e, apesar de o vendedor ter a obrigação de entregar o imposto devido ao Estado, neste caso, o sujeito passivo é o consumidor final, dado que este imposto tem como objetivo central permitir o consumo de bens e serviços.

## 4.4. Síntese comparativa

Como se pode verificar no caso português, estão sujeitas a tributação as mais-valias obtidas através da alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários, apresentando-se exceções, tal como referido anteriormente, o que contribui para que Portugal seja considerado um dos países com um dos regimes fiscais de criptoativos mais favorável.

Relativamente à situação espanhola, importa referir que, assim como no caso português, a venda de criptoativos, que não seja realizada na esfera de uma atividade económica, gerará uma mais ou menos-valia tributada, para efeitos da base do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPF). Quanto à tributação em sede de IVA, tanto Portugal como Espanha, como países pertencentes à UE, seguem o entendimento do TJUE, ou seja, a troca de criptomoedas por moedas com valor liberatório é entendida como uma prestação de serviços efetuada a título oneroso, isenta de IVA. Contudo, comparativamente com Portugal, o regime fiscal espanhol é consideravelmente mais desfavorável.

Já no caso dos EUA, em oposição a Portugal, independentemente de as criptomoedas terem sido detidas por mais ou menos de um ano, os ganhos resultantes destes ativos são tributados e, para além disso, não existe qualquer exclusão de tributação de rendimentos que advém de transações com este tipo de ativos. No entanto, ao nível do imposto sobre o consumo, à semelhança de Portugal, a jurisdição americana não definiu como tributar estes ativos, o que provoca falhas relativamente à tributação em sede deste imposto, bem como não classifica os criptoativos como moeda.

Importa salientar que, em qualquer uma das jurisdições anteriormente referida, certos particulares e entidades devem de informar as Finanças do país,

no final de cada período fiscal, acerca das operações efetuadas, da quantidade de criptoativos e do seu valor correspondente em euros.

# Capítulo 5

## Conclusão

O aparecimento de criptoativos deve-se sobretudo à globalização e ao desenvolvimento de novos mecanismos tecnológicos que permitiram a criação de uma rede virtual com o intuito de satisfazer as necessidades dos indivíduos. No entanto, a crise de 2008 e a instabilidade que esta provocou nas instituições bancárias levaram a alterações no setor financeiro que impactaram a forma como os bens e os serviços poderiam vir a ser transacionados. Tais alterações permitiram descentralizar os serviços e obter um novo mecanismo de pagamento, com custos de transação inferiores e de forma mais rápida, através de uma tecnologia, chamada *Blockchain*, que possibilitou um registo de informação completamente distinto do que existia até à data.

No entanto, quanto à regulação existente verificamos que não existe uma definição geralmente aceite relativamente aos criptoativos. Regra geral, estes são considerados representações digitais de valor, sendo, por vezes, equiparados a moeda, contudo, não cumprem com os requisitos para serem considerados como tal, uma vez que, para serem considerados uma moeda com curso legal, é necessário que a jurisdição de cada país assim o permita. Para além de não serem controlados pelo Estado, não dependem da validação de uma autoridade para autenticar a operação de transferência destes recursos.

Face ao exposto, no que toca a qual é a norma contabilística em que se enquadram os criptoativos e qual o seu modelo de reconhecimento e mensuração, ainda existem atualmente diversos pontos de vista, devido à falta de clareza e adequação da informação disponível. Também, o elevado ritmo de

evolução da tecnologia e de crescimento das variedades de criptoativos, prejudica a definição do seu enquadramento contabilístico, dado que, por vezes, não fica perceptível como aplicar os requisitos contabilísticos a estas operações.

Assim, no que diz respeito ao enquadramento contabilístico, uma alteração ou adaptação das normas da contabilidade ajudaria a refletir a substância económica dos criptoativos e transações subjacentes. Em todo o caso, por forma a facilitar a sistematização, no presente estudo distinguimos as três categorias principais de criptoativos, relativamente às quais a literatura aponta, como possíveis enquadramentos, as normas IAS 2, IAS 38, IAS 32 e IFRS 9. Mais concretamente, quanto às criptomoedas, a categoria principal, verifica-se que estas atendem à definição de inventário, quando forem destinadas para venda no curso normal do negócio ou caso sejam detidas por uma entidade que atue como corretora de moedas criptográficas e, caso tal não se verifique, correspondem à definição de um ativo intangível. Contudo, acreditamos que as IAS/IFRS existentes podem conduzir a uma incorreta aplicação e a resultados inadequados nos relatórios financeiros, uma vez que a aplicação universal da IAS 38 à maior parte das transações pode não ser a mais adequada.

Relativamente à tributação destes ativos, a legislação portuguesa, recentemente, através do OE para 2023, introduziu um novo regime fiscal que permitiu esclarecer as dúvidas existentes quanto ao tratamento fiscal dos criptoativos e, conseqüentemente, atribuir um maior grau de segurança e certeza legais aos contribuintes. Assim, no que se refere aos principais impostos, a nível de IRS, verificamos que existe uma distinção entre os criptoativos e os valores mobiliários, dado que se refere no OE que as mais-valias realizadas com a alienação onerosa de criptoativos, que não constituam valores mobiliários, passam a estar sujeitas a tributação. Contudo, ainda permanecem algumas dificuldades no apuramento das mais-valias. Em relação

ao IRC, definiram-se coeficientes específicos para determinação da matéria coletável no âmbito do regime simplificado. Relativamente ao IVA, quanto às operações em que as contraprestações são efetuadas por meio de uma criptomoeda, cumpre realçar o problema evidente da determinação da matéria coletável. Por último, foram ainda objeto de estudo os regimes fiscais e a jurisprudência espanhola e americana, que, tal como Portugal, ainda apresentam as suas falhas. Quanto à legislação espanhola, à semelhança de Portugal, as mais ou menos-valias são tributadas, contudo, o seu regime fiscal é mais desfavorável comparativamente ao caso português. Já relativamente aos EUA, em oposição a Portugal, os seus ganhos também são tributados, mas, neste caso, independentemente do tempo em que o criptoativo é detido. Para além disso, não se verifica qualquer tipo de exceção de tributação de rendimentos, contrariamente a Portugal.

Em suma, orientações claras por parte das autoridades fiscais quanto aos criptoativos possibilitará tornar este mercado mais transparente, com trocas mais seguras e confiáveis, fazendo com que este tipo de ativos possa ser aceite em todo o mundo.

# Bibliografia

- Abast (s.d.). *Impostos sobre criptomoedas na Espanha*. Obtido de: <https://andorrainsiders.com/pt/imposto-criptomoeda-espanha-europa/>
- Antonopoulos, A. M. (18 de maio de 2017). *Bitcoin Q&A: Price Premiums and Arbitrage*. Obtido de Aantonop: <https://youtu.be/B4tsk-ZiHuE>
- Autoridade Tributária e Aduaneira (03 de Julho de 2019). *Ficha Doutrinária - Isenções - Remuneração em criptomoeda é uma prestação de serviços sujeita a IVA, mas isenta*.
- Banco de Portugal. (2020). *Occasional paper on crypto-assets*.
- Banco de Portugal (s.d.) *Criptoativos, stablecoins e euro digital? Descubra as diferenças*. Obtido de: <https://www.bportugal.pt/page/criptoativos-stablecoins-e-euro-digital-descubra-diferencas-1>
- Bank, E. C. (20 de junho de 2017). *What is money?* Obtido de [https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what\\_is\\_money.en.html](https://www.ecb.europa.eu/ecb/educational/explainers/tell-me-more/html/what_is_money.en.html)
- Carvalho, S. C. (2018). *Bitcoin do Enquadramento Jurídico à Tributação*.
- Castello, M. G. (2019). *Bitcoin é moeda? Classificação das criptomoedas para o direito tributário*.
- CMVM (s.d.). *Perguntas e respostas sobre criptoativos destinadas aos investidores*. Obtido de: [https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos\\_investidores.aspx](https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Criptoativos_investidores.aspx)
- EBA. (2014). *Opinion on 'virtual currencies'*.
- EBA. (2016). *Opinion of the European Banking Authority on the EU Commission's proposal to bring Virtual Currencies into the scope of Directive (EU) 2015/849 (4AMLD)*.

- EFRAG. (2020). *Accounting for crypto-assets (liabilities): holder and issuer perspective.*
- EFRAG. (2022). *Recommendations and feedback statement EFRAG discussion paper on accounting for crypto-assets (Liabilities).*
- Ernst & Young. (2021). *Applying IFRS: Accounting by holders of crypto assets.*
- Ernst & Young. (2021). *Crypto-assets - the global regulatory perspective.*
- Gonçalves, J. P. (2021). *Blockchain & Bitcoin - O Impacto na Contabilidade: Perspetivas de Contabilistas Certificados e Revisores Oficiais de Contas Portugueses.*
- IASB. (2019). *Holdings of Cryptocurrencies.*
- IRS. (2014). *Virtual Currency Notice 2014-21.*
- Jacob, M. L. (2022). *A Tributação dos Criptoativos.*
- KPMG. (2020). *Institutionalization of cryptoassets.*
- Luz, J. A. (2020). *Regulação e Criptomoedas.*
- Marques, M. (8 de fevereiro de 2023). *Insights on the business tax crypto journey.*  
 Obtido de LinkedIn: <https://www.linkedin.com/pulse/insights-business-tax-crypto-journey-m%C3%A1rio-marques/>
- Morais, R. D. (2009). *Apontamentos ao IRC.* Edições Almedina S.A.
- Mougayar, W. (2019). *Understanding the blockchain: we must be prepared for the blockchain's promise to become a new development environment.*
- PwC. (2019). *In depth A look at current financial reporting issues.*
- PwC (2023). *Medidas de defesa em tempos de guerra - Orçamento do Estado 2023.*  
 Obtido de: <https://www.pwc.pt/pt/pwcinformisco/orcamentodoestado.html>
- Secretaría de Estado de Hacienda - Dirección General de Tributos (s.d.).  
*Doctrina Tributaria - Consultas Tributarias 1997-2023.* Obtido de:  
<https://petete.tributos.hacienda.gob.es/consultas>
- Sena, I. d. (2019). *A Tributação da Moeda Virtual em Portugal.*
- Sixt, E., & Himmer, K. (2019). *Accounting and Taxation of Cryptoassets.*

- Swan, M. (2015). *Blockchain: Blueprint for a new economy*. " O'Reilly Media, Inc."
- Tapscott, D., & Tapscott, A. (2016). *Blockchain revolution: how the technology behind bitcoin is changing money, business, and the world*. Penguin.
- Yatsyk, T. (2018). *Methodology of Financial Accounting of Cryptocurrencies according to the IFRS*.
- Yatsyk, T. (2019). *Concept of Crypto-Assets in the Financial Accounting System*.

# Legislação consultada

Código do Imposto do Selo. Lei n.º 150/99. (11 de setembro). Em *Diário da República* n.º 213/1999, *Série I-A de 1999-09-11* (pp. 6264-6275). Assembleia da República.

Código do Imposto Municipal sobre Imóveis e Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis. Decreto-Lei n.º 287/2003. (12 de novembro). Em *Diário da República* n.º 262/2003, *Série I-A de 2003-11-12* (pp. 7568-7647). Ministério das Finanças.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. Lei n.º 2/2014. (16 de janeiro). Em *Diário da República* n.º 11/2014, *Série I de 2014-01-16* (pp. 253-346). Assembleia da República.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares. Lei n.º 82-E/2014. (31 de dezembro). Em *Diário da República* n.º 252/2014, *2º Suplemento, Série I de 2014-12-31* (pp. 339-418). Assembleia da República.

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. Decreto-Lei n.º 102/2008. (20 de junho). Em *Diário da República* n.º 118/2008, *Série I de 2008-06-20* (pp. 3542-3611). Ministério das Finanças e da Administração Pública.

*Directiva 2006/112/CE do Conselho, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.* (28 de Novembro de 2006). Jornal Oficial da União Europeia.

Impuesto sobre el Patrimonio. Ley 19/1991. (6 de junio). Jefatura del Estado.

Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y de modificación parcial de las leyes de los Impuestos sobre Sociedades, sobre la Renta de no Residentes y sobre el Patrimonio. Ley 35/2006. (28 de noviembre). Jefatura del Estado.

Orçamento do Estado para 2023. Lei n.º 24-D/2022. (30 de dezembro). Em *Diário da República* n.º 251/2022, 2º Suplemento, Série I de 2022-12-30 (pp. 90-377). Assembleia da República.

Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão que adopta determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho. (3 de novembro de 2008). Jornal Oficial da União Europeia.